



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MP - Conselho de Contribuintes
Poder Judiciário - Ministério da União
de 16 / 08 / 2001
Rubrica

11

Processo : 10665.000927/99-20
Acórdão : 202-13.004
Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 114.423
Recorrente : DEPÓSITO FLORESTA MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES - OPÇÃO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO À PGFN – Comprovada a regularização de débitos junto ao INSS e à PGFN, anteriores à opção, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, XV, ficando restabelecida a condição de optante, desde a data do pedido de inclusão no sistema. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEPÓSITO FLORESTA MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000927/99-20

Acórdão : 202-13.004

Recurso : 114.423

Recorrente : DEPÓSITO FLORESTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

DEPÓSITO FLORESTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 38.157/99, da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG, com disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98, e a disciplina da IN SRF nº 74/96, sob a alegativa de a empresa e/ou sócios possuir pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Em 19/05/1999, a empresa ingressou com Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, cuja análise deu como improcedente a pendência junto ao INSS, mas manteve a procedência da pendência junto à PGFN, o que na negativa da inclusão no sistema.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação ao ato (fls. 01), onde, em síntese, alega que:

- a) encontrava-se em processo de regularização junto à PGFN, através do parcelamento do débito em 27 parcelas;
- b) o indeferimento é totalmente improcedente, visto que o débito encontra-se com parcelamento em fase de homologação

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES - SRS, sob o argumento de que as pendências da interessada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, são impeditivos da sua opção pelo SIMPLES, conforme disposto no artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, onde traz aos autos Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, em que consta existirem inscrições ativas, sendo, portanto, a Certidão Positiva, embora conste a observação de que há débitos parcelados, o que dá à certidão o efeito de negativa, de acordo com o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10665.000927/99-20
Acórdão : 202-13.004

VOTO DO CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente teve o seu Termo de Opção pelo SIMPLES indeferido, vez que, à data do Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão, havia pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e ao Instituto Nacional de Seguros Sociais – INSS.

Comprovada a regularização junto ao Instituto Nacional de Seguros Sociais – INSS, já na Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, a interessada anexou cópia de Certidão Positiva, com efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, expedida em 05/05/2000.

A certidão de inexistência de débitos apresentada presta-se como documento comprobatório da regularização junto à Dívida Ativa da União, restabelecendo-se a condição de a empresa estar apta a ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Comprovada a regularização de débitos junto à PGFN e ao INSS, anteriores à opção, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, XV, ficando restabelecida a condição de optante, desde a data do pedido de inclusão no sistema simplificado de tributação.

Diante do exposto, deixaram de existir os motivos fáticos que deram suporte ao Ato Declaratório nº 44.777, de 09/01/1999, da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis – MG, pelo que, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA